Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006319-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Vf. Zancheta & Sanches Ltda - Me

Embargado: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VF ZANCHETA E SANCHES LTDA-ME propôs embargos de terceiro em face de ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES. Aduziu que a embargada é exequente no processo nº 0011426.43.2012.8.0566 sendo que foi determinada a penhora e restrição do veículo MERCEDES BENZ/ATEGO 2425, cor BRANCA, ano 2005, placa MQO-2519-PR, que constava em nome da executada Trevo Terra. Que o veículo foi vendido à autora em 2016, antes da determinação da penhora estando em sua posse desde então. Que é terceiro de boa-fé e não pode se ver prejudicada diante da penhora realizada. Requereu a suspensão do processo de execução, a manutenção da posse do bem penhorado e a procedência desta demanda com o devido levantamento da penhora e restrição que recaem sobre o bem.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/21.

A decisão de fl. 30 determinou a suspensão da execução apenas para que não sejam praticados atos de alienação sobre o referido bem.

A embargada impugnou os embargos de terceiro às fls. 37/45. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da não prestação da caução devida. No mérito, asseverou que a embargante juntou apenas o recibo do veículo e que os documentos juntados nos autos não provam a qualidade de proprietária do bem. Que não houve irregularidade na penhora já que o veículo constava em nome da executada Trevo Terra. Pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução visto que o veículo foi vendido pouco tempo depois do inicio do cumprimento de sentença, considerando-se, ainda, que executada e embargante possuem o mesmo endereço comercial, demonstrando que são empresas do mesmo grupo econômico. Requereu a improcedência dos embargos, bem como a condenação da embargante em litigância de má-fé.

Réplica às fls. 67/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte sustenta ter adquirido veículo de boa-fé, não podendo ser prejudicada por penhora.

Preliminarmente, não há que se falar em prestação de caução pela embargante. A execução foi suspensa apenas para que o veículo objeto da execução não seja objeto de alienação, mantendo-se as restrições e penhora que nele recaem, sendo o que basta.

Em que pesem as alegações da embargante não há que se falar em desconstituição da penhora realizada. Ainda que o bem tenha sido vendido em dezembro de 2016 à embargante, certo é que a execução já tinha iniciado seu trâmite há tempos, sendo que a executada tinha pleno conhecimento acerca da impossibilidade de se desfazer de seus bens, sob pena de fraude à execução.

Deu-se início à execução em 15/04/2015 (fls. 375/378 dos autos principais) e a executada foi devidamente intimada conforme comprova certidão de fl. 379 daqueles autos. Não poderia, portanto, realizar a venda de bem capaz de suprir a quitação de parcela do débito, sendo o basta.

Evidente o prejuízo da autora, causado diretamente pela executada - anterior proprietária- devedora, que realizou a venda do veículo sabendo de sua condição de insolvência. Essa parte, acionada, talvez até tenha de indenizar a requerente, mas não a exequente que foi tida por ré neste feito. A exequente não pode ser prejudicada por ato fraudulento da executada.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 593, II, DO CPC. VENDA DE VEÍCULO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. INSOLVÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - A alienação de bens, na pendência de demanda capaz de reduzir o executado à insolvência, após a citação válida do mesmo, presume-se fraudulenta, nos termos do artigo 593, II, do CPC. - Constatando-se que a alienação ocorreu sem que fossem reservados bens suficientes a solver a dívida executada, após citação válida do executado, não há se cogitar da boa ou má-fé do adquirente, não sendo fator decisivo a configuração da fraude à execução a ciência do mesmo através de prévia averbação de vedação de transferência no prontuário do veículo alienado. -Nesse caso, terceiro, eventualmente prejudicado, deve buscar através de ação de ressarcimento do prejuízo experimentado. 107070307247510011 MG 1.0707.03.072475-1/001(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: 25/09/2009)

A parte não pode alegar desconhecimento da ação visto que mera pesquisa indicaria a busca de terceiro pelo patrimônio da devedora. Assim, se a embargante não se desincumbiu de mínimas cautelas antes de contratar, deve sofrer os ônus de sua desídia.

Por fim, não há nos autos qualquer comprovação da alegada má-fé da embargante. A mera coincidência entre os endereços da executada e embargante não está apta a demonstrar a existência de grupo econômico e conchavo entre as partes com o intuito de fraudar à execução, sendo obrigatória a demonstração clara de sua ocorrência para aplicação das penas da litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A embargante arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA